



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REITORIA

PORTARIA Nº 2.606, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o disposto nos artigos 143, 145, inciso III e 149 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e tendo em vista o Processo nº. P10845/12-23 (Anexos P1918/11-23, P14275/11-88 e P19783/11-16), bem como o Relatório Final da Comissão de Sindicância, criada pela Portaria nº 1.348, de 27.04.12, modificada pela Portaria nº 1652, de 22/05/12, com prazo de vigência prorrogada pela Portaria nº 1732, de 01.06.12, todas desta Universidade.

RESOLVE

Designar os professores FRANCISCO SUETÔNIO BASTOS MOTA, JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e MAURÍCIO FEIJÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES FILHO, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão encarregada de realizar Procedimento Administrativo Disciplinar, com base no art. 145, inc. III da Lei nº 8112/90, para apuração das condutas e tipos abaixo relacionados de cada um dos sindicatos:

CPPAD/UFC
PUBLICADO
EM 20/08/2012
Márcia Vasconcelos
Assinado

A - LUIS CARLOS UCHOA SAUNDERS, ex-Pró-Reitor de Administração, pelas seguintes condutas e tipos, as quais foram, diretamente, por ele praticadas e/ou ratificadas na qualidade de ordenador de despesa:

a.1 - participação nos atos decisórios que ratificaram a legalidade do Pregão nº 54/2011 e Dispensa de licitação nº 001/2011, em cujos processos foram detectada montagem dos certames por parte do Pregoeiro da UFC (pregão nº 54/2011), pela Coordenadora do RU (dispensa de licitação nº 83/2011) e pela Pró-Reitora de Assuntos Estudantis (dispensa de licitação nº 83/2011); descumprimento das normas regimentais da UFC (art. 13 c/c o art. 30, inc. I, V, VII do Regimento da Reitoria da UFC), em infringência ao art. 37, caput da CF/88, arts. 3º e 90, parágrafo único da Lei de Licitações;

a.2 - ratificação dos atos do Pregoeiro oficial que levou à adjudicação do objeto do pregão nº 001/2012 à empresa Multempres-Comércio e Serviços de Alimentação, Eventos, Audiovisuais e Informática-Ltda - EPP, causando prejuízos na ordem de R\$ 3.090.252,57, face o contrato de fornecimento das refeições não ter sido formalizado com a 1ª colocada que ofertou o menor lance, mas com a última colocada que ofertou o maior lance, em inobservância ao item 6.2 do edital nº 001/2012, devendo, portanto, ser considerada como prática de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11 da Lei nº 8.429/90 c/c art. 117, inc. IX da Lei 8.112/90;

a.3 - inexistência de supervisão sobre as atividades do Pregoeiro, Sr. Valderi Dias Ferreira Filho, Pregoeiro da UFC junto aos pregões nºs 54/2011 e 001/2012 e seu coordenador direto (culpa in vigilando), em infringência não art.13 c/c art.30 incisos I, V e VII do Regimento da Reitoria da UFC;

a.4 - solicitação à empresa Multempres para a apresentação de proposta de preços, com data retroativa, com vistas a compor processo de dispensa de licitação, conforme declaração prestada pelo administrador da empresa em depoimento (item 3.14, do relatório);

a.5 - prática de direcionamento do pregão nº 54/2011 e da Dispensa de licitação nº 83/2011 em favor da empresa Multempres e ato de improbidade administrativa, face ao comportamento desleal para com a UFC, em infringência ao

art. 37, caput da CF/88, art. 3º da Lei de Licitações, art. 117, inc. IX da Lei 8.112/90, art. 10, inc. VIII da Lei nº 8.429/90 c/c art. 321 do Código Penal.

a.6 - pela execução de contrato administrativo, tendo como beneficiária a empresa ~~Multemprex nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, sem que tivesse o mesmo sido aditivado,~~ tendo em vista a expiração do prazo inicial previsto de seis meses para vigência da dispensa de licitação a qual representava;

a.7 – pelo descumprimento de norma contratual (cláusula 8ª, item 8.2), à medida que autorizou a realização de pagamentos em relação à dispensa de licitação nº 83/2011 por período superior ao previsto no instrumento de contrato (seis meses), sem a realização de termo aditivo em inobservância do art. 65, inc. I, letra "b" da Lei de Licitações;

a.8 - pelo descumprimento de norma contratual (cláusula 8ª, item 8.2), tendo em vista que autorizou a realização de pagamentos de forma quinzenal à empresa Multemprex relativos ao contrato de dispensa de licitação nº 83/2011, período este diverso de cláusula contratual que previa pagamentos mensais;

a.9 - não realização de verificação da compatibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa Multemprex que serviu como parâmetro para elaboração do termo de referência do pregão nº 001/2012 com os preços praticados no mercado, em infringência ao art. 43, inc. IV da Lei de Licitações;

a.10 - prática de advocacia administrativa, devido ao uso de tratamento diferenciado por parte do Pregoeiro em favor da empresa Multemprex visto que este servidor não determinou a avaliação da proposta de preços pela equipe de nutricionistas da UFC, assim como o fez em relação à proposta da empresa ISM Gomes de Mattos, em infringência aos arts. 37 caput da CF/88, art. 3º da Lei de Licitações e art. 321, caput, do Código Penal;

a.11 - uso de critério restritivo contrário à Lei de Licitações, art. 30, § 5º da Lei de Licitações para desclassificar empresa licitante contida no edital do pregão nº 001/2012;

B - MARIA CLARICE FERREIRA GOMES, ex-Pró-Reitora de Assuntos Estudantis:

b.1 - pela participação em montagem de processo licitatório, em decorrência da apresentação de documento por ela assinado, contendo data falsa, encaminhado ao Pró-Reitor de Administração, quando na data de emissão do ofício não se encontrava na Universidade exercendo as suas atividades laborais;

b.2 - pelo descumprimento das normas regimentais da UFC (art. 19 c/c o art. 30, inc. I, V, VII do Regimento da Reitoria da UFC) em relação à supervisão das atividades da Coordenadora do RU (culpa in vigilando) responsável direta pela apresentação de proposta de preço falsificada e com alinhamento de preços em relação aos demais concorrentes;

b.3 - pela infringência do art. 37, caput da CF/88 c/c o inc. XIV, c e XV, a do Código de Ética do Servidor Público Federal (Decreto nº 1171/94), tendo em vista ser sabedora da contratação, por parte da UFC, de empresa com a qual mantinha vínculo de parentesco;

b.4 - pela prática de direcionamento do pregão nº 54/2011 e da Dispensa de licitação nº 83/2011 em favor da empresa Multemprex e ato de improbidade administrativa, face ao comportamento desleal para com a UFC, em infringência ao art. 37, caput da CF/88, art. 3º da Lei de Licitações, art. 117, inc. IX da Lei 8.112/90, art. 10, inc. VIII da Lei 8.429/90 c/c art. 321 do Código Penal.

C - VALDERI DIAS FERREIRA FILHO, ex-Pregoeiro da UFC:

c.1 - pela montagem de processo licitatório, em infringência aos arts. 37, caput da CF/88, e 3º, 90, parágrafo único da Lei de Licitações:

c.1.1 documentação posicionada no processo não representando a ordem cronológica dos atos constituídos (2.46, 2.47 e 2.51);

c.1.2 substituição de páginas dos autos por outras (252/357, volume anexo s/n) e (252/271 (Proc. nº 1918/11-23));

c.1.3 não inserção no pregão nº 54/2011 de documentos recebidos oficialmente pelo Pregoeiro a título de recurso das empresas ISM Gomes Mattos e CWM Coelho de Alencar – EPP;

c.1.4 guarda de documentos oficiais por parte do Pregoeiro em local não sabido pela Administração, quando estes deveriam ter sido incluídos em processo (letra b anterior) e estarem sob a responsabilidade da Instituição;

c.1.5 presença de rubricas nos processos (251, 252 – Proc. nº 1918/11-23 e 252, vol. Anexo s/n) não identificadas pelo próprio Pregoeiro e pelos membros da sua equipe de apoio;

c.1.6 recebimento de documentos da empresa Multemprex em data posterior ao prazo contido no edital para recebimento dos documentos de habilitação (item 9.1, o que denota claro direcionamento do certame em benefício da licitante (fls. 285, vol. Anexo s/n, atestado de capacidade técnica; fls. 285, verso, vol. Anexo s/n, atesto no Conselho Regional de Nutrição do atestado de capacidade técnica; fls. 287, vol. Anexo s/n, atestado da vigilância sanitária, conforme, data da autenticação de 17.07.2011; fls. 316/322, vol. Anexo s/n, memorial descrito de cozinha industrial, data da autenticação de 20.07.2011; fls. 327, vol. Anexo s/n, declaração de visita técnica, data de autenticação de 28.06.2011);

c.2 - atuação de maneira parcial e desleal para com a UFC, na medida em que incentivou a participantes do pregão nº 54/2011 (ISM Gomes de Mattos e CWM Coelho de Alencar-EPP) a ingressarem com recursos contra a empresa Multemprex, no intuito de fomentar situação propícia à contratação de empresa para solucionar situação emergencial relativa ao fornecimento de refeições para o corpo discente da UFC, em inobservância do art. 37, caput da CF/88, art. 3º da Lei de Licitações c/c o art. 11 da Lei nº 8.429/90;

c.3 - não apreciação dos recursos interpostos pelas empresas ISM Gomes de Mattos e CWM Coelho de Alencar-EPP nos prazos devidos e guarda da documentação recebida em local incerto e não conhecido

pela Administração, em infringência ao art. 37 da CF/88 c/c art. 4º do Decreto nº 3.555/2000;

c.4 - condução do processo licitatório (pregão nº 54/2011) em favor da empresa Multemprex com vista a beneficiá-la diretamente, em infringência ao art. 37, caput da CF/88, art. 3º da Lei de Licitações c/c art. 321 do Código Penal;

c.5 - geração de prejuízo à UFC no valor de R\$ 3.090.252,57, ante a falta de diligência suficiente no tocante à condução dos trabalhos do pregão nº 001/2012, visto que permitiu que licitantes melhor posicionadas deixassem de formalizar suas propostas de lances, em inobservância ao item 6.2 do edital nº 001/2912, situação esta que possibilitou a contratação da última colocada, a empresa Multemprex que ofertou o maior lance, devendo, portanto, ser considerado como prática de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11 da Lei nº 8.429/90 c/c art. 117, inc. IX da Lei 8.112/90;

c.6 - prática de advocacia administrativa, devido ao uso de tratamento diferenciado em favor da empresa Multemprex visto que não determinou a avaliação da proposta de preços pela equipe de nutricionistas da UFC, assim como o fez em relação à proposta da empresa ISM Gomes de Mattos, em infringência aos arts. 37, caput da CF/88, art. 3º da Lei de Licitações e art. 321, caput, do Código Penal;

c.7 - uso de critério restrito contrário a Lei de Licitações, art. 30, § 5º da Lei de Licitações para desclassificar empresa licitante;

c.8 - não realização de verificação da compatibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa Multemprex que serviu como parâmetro para elaboração do termo de referência do pregão nº 001/2012 com os preços praticados no mercado, em infringência ao art. 43, inc. IV da Lei de Licitações;

D - TÂNIA MARIA LACERDA MAIA, ex-Coordenadora do RU:

d.1 - participação em montagem de processo licitatório e ato de improbidade administrativa, face ao comportamento desleal para com a UFC, em infringência aos arts. 37, caput da CF/88, e 3º, 90, parágrafo único da Lei de

Licitações, art. 117, inc. IX da Lei 8.112/90 c/c o art. 11 da Lei nº 8.429/90:

d.1.1 inserção de proposta de preços falsa e outra com alinhamento de preços com vista a beneficiar a empresa Multemprex;

d.1.2 apresentação de proposta de preço com data retroativa para compor montagem de processo de dispensa de licitação nº 83/2011, nos moldes declarados pela empresa Multemprex;

d.1.3 inclusão em processo de dispensa de licitação nº 83/2011 de proposta de preços não reconhecida por sócio-administrador de empresa licitante* como sendo de sua autoria, com o agravante da falsificação da sua assinatura (fls. 11/12 - P14275/11-88);

d.1.4 elaboração das propostas das empresas Multemprex e Nutri - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, com a mesma diagramação (fls. 03/04 e 11/12 - P14275/11-88), inclusive com grau de semelhança na parte final das assinaturas dos responsáveis pelas empresas, onde se destaca risco em sentido ascendente e ponto final (fls. 04 e 12 - P14275/11-88; vol.2; fls. 253 e 255, vol. Anexo s/n).

E - JOANA D'ARC CABRAL FIGUEIREDO, ex-Diretora do Departamento de Administração:

e.1 - inclusão de cláusula de caráter restritivo no pregão nº 001/2012, em inobservância do art. 30, § 5º da Lei de Licitações que veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação;

e.2 - pela execução de contrato administrativo, tendo como beneficiária a empresa Multemprex nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, sem que tivesse o mesmo sido aditivado, tendo em vista a expiração do prazo inicial previsto de seis meses para vigência da dispensa de licitação a qual representava;

e.3 - pelo descumprimento de norma contratual (cláusula 8ª, item 8.2), à medida que autorizou a realização de pagamentos em relação à dispensa de licitação nº 83/2011 por período superior ao previsto no instrumento de contrato (6 meses), sem a realização de termo aditivo em inobservância do art. 65, inc. I, letra "b" da Lei de Licitações;

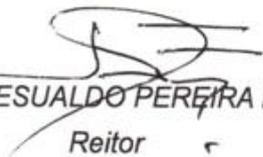
e.4 solicitou o fornecimento de refeições diretamente à Multempres sem a devida formalização dos controles de solicitação/entrega das refeições à UFC;

e.5 não formalizou termo aditivo relativo à alteração de dispositivo contratual autorizado pelo Pró-Reitor de Administração (Dispensa de Licitação nº 83/2011) que permitiu o pagamento das faturas da empresa Multempres de forma quinzenal, ao invés de pagamentos mensais.

e.6 - não realização de verificação da compatibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa Multempres que serviu como parâmetro para elaboração do termo de referência do pregão nº 001/2012 com os preços praticados no mercado, em infringência ao art. 43, inc. IV da Lei de Licitações.

A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) para a conclusão dos trabalhos.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 31 de julho de 2.012.


Professor JESUALDO PEREIRA FARIAS
Reitor